



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067566 - SE (2026/0012366-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADEILSON BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ENTREVISTA PERICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença homologatória de laudo pericial produzido em incidente de insanidade mental instaurado no curso da ação penal. 2. *Fato relevante.* Incidente de insanidade mental suscitado pela defesa técnica, nos termos do art. 149 do CPP, culminando em laudo psiquiátrico que reconheceu a imputabilidade penal, com determinação de sigilo do capítulo contendo o relato do examinado e vedação de sua utilização em plenário do Tribunal do Júri. 3. *Fundamento da insurgência.* Alegação de nulidade do laudo por suposta extrapolação das funções periciais, com colheita de declarações do acusado sobre os fatos imputados sem advertência do direito ao silêncio e sem presença de defensor, em violação ao art. 5º, LXIII, da CF, ao art. 186 do CPP e ao art. 8.2.g da CADH. 4. *Decisão agravada.* Inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, inexistência de flagrante ilegalidade, natureza técnico-pericial do ato, ausência de demonstração de prejuízo concreto e cautelas do Tribunal de origem para impedir o uso das informações em plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a

entrevista realizada em perícia psiquiátrica no incidente de insanidade mental, requerido pela defesa, equipara-se a interrogatório penal a exigir, sob pena de nulidade, advertência do direito ao silêncio e presença de defensor; e (iii) saber se a decretação de nulidade do laudo depende da demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP, considerando as cautelas impostas pelo Tribunal de origem para resguardar o sigilo e impedir sua utilização em plenário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário, especial ou extraordinário, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie. 5. O incidente de insanidade mental foi instaurado por iniciativa da defesa, afastando compulsoriedade da prova e a premissa de constrangimento à autodefesa negativa. 6. A perícia psiquiátrica, por sua natureza, exige entrevista clínica e coleta de informações relacionadas ao fato para aferir imputabilidade, não se confundindo com interrogatório penal ou policial, nem convertendo o ato pericial em inquirição acusatória. 7. O debate constitucional acerca da advertência prévia do direito ao silêncio em atos não formalmente qualificados como interrogatório (Tema 1.185, STF) encontra-se pendente de definição e não autoriza, no presente momento, reconhecer ilegalidade manifesta em entrevista pericial realizada em incidente requerido pela defesa. 8. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), o que não foi evidenciado, sobretudo porque o Tribunal de origem determinou o sigilo do capítulo do laudo contendo o relato do examinado e vedou sua utilização em plenário do Júri. 9. Inexiste omissão ou deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou a tese de nulidade, distinguiu a atividade pericial do interrogatório, reconheceu a ausência de prejuízo e impôs restrições de uso das informações colhidas pelo perito. 10. A pretensão de aferir extrapolação concreta das atribuições do perito demandaria incursão minuciosa no conteúdo do laudo e da entrevista, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, arts. 149, 186 e 563; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.2.g

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Ministra Rosa Weber; STJ, AgRg no HC 822.930/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067566 - SE (2026/0012366-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADEILSON BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ENTREVISTA PERICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença homologatória de laudo pericial produzido em incidente de insanidade mental instaurado no curso da ação penal. 2. *Fato relevante.* Incidente de insanidade mental suscitado pela defesa técnica, nos termos do art. 149 do CPP, culminando em laudo psiquiátrico que reconheceu a imputabilidade penal, com determinação de sigilo do capítulo contendo o relato do examinado e vedação de sua utilização em plenário do Tribunal do Júri. 3. *Fundamento da insurgência.* Alegação de nulidade do laudo por suposta extrapolação das funções periciais, com colheita de declarações do acusado sobre os fatos imputados sem advertência do direito ao silêncio e sem presença de defensor, em violação ao art. 5º, LXIII, da CF, ao art. 186 do CPP e ao art. 8.2.g da CADH. 4. *Decisão agravada.* Inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, inexistência de flagrante ilegalidade, natureza técnico-pericial do ato, ausência de demonstração de prejuízo concreto e cautelas do Tribunal de origem para impedir o uso das informações em plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a entrevista realizada em perícia psiquiátrica no incidente de insanidade mental, requerido pela defesa, equipara-se a interrogatório penal a exigir, sob pena de nulidade, advertência do direito ao silêncio e presença de defensor; e (iii) saber se a decretação de nulidade do

laudo depende da demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP, considerando as cautelas impostas pelo Tribunal de origem para resguardar o sigilo e impedir sua utilização em plenário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário, especial ou extraordinário, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie. 5. O incidente de insanidade mental foi instaurado por iniciativa da defesa, afastando compulsoriedade da prova e a premissa de constrangimento à autodefesa negativa. 6. A perícia psiquiátrica, por sua natureza, exige entrevista clínica e coleta de informações relacionadas ao fato para aferir imputabilidade, não se confundindo com interrogatório penal ou policial, nem convertendo o ato pericial em inquirição acusatória. 7. O debate constitucional acerca da advertência prévia do direito ao silêncio em atos não formalmente qualificados como interrogatório (Tema 1.185, STF) encontra-se pendente de definição e não autoriza, no presente momento, reconhecer ilegalidade manifesta em entrevista pericial realizada em incidente requerido pela defesa. 8. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), o que não foi evidenciado, sobretudo porque o Tribunal de origem determinou o sigilo do capítulo do laudo contendo o relato do examinado e vedou sua utilização em plenário do Júri. 9. Inexiste omissão ou deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou a tese de nulidade, distinguiu a atividade pericial do interrogatório, reconheceu a ausência de prejuízo e impôs restrições de uso das informações colhidas pelo perito. 10. A pretensão de aferir extrapolação concreta das atribuições do perito demandaria incursão minuciosa no conteúdo do laudo e da entrevista, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, arts. 149, 186 e 563; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.2.g

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Ministra Rosa Weber; STJ, AgRg no HC 822.930/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por ADEILSON BARBOSA DE ALMEIDA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos autos da Apelação Criminal n.º 202500344562, na qual fora mantida sentença homologatória de laudo pericial elaborado em incidente de insanidade mental instaurado no curso da ação penal originária n.º 202388501032 (e-STJ fls. 679/684).

Extraí-se dos autos que a defesa técnica suscitou incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, diante de dúvida quanto à higidez mental do acusado e que, realizada a perícia psiquiátrica, concluiu o *expert* que o paciente, embora portador de transtorno relacionado ao uso de substâncias psicoativas, classificado sob o CID F12.2, possuía plena capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, razão pela qual foi reconhecida sua imputabilidade penal .

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sustentando, em síntese, a nulidade do laudo pericial ao argumento de que o perito teria extrapolado os limites de sua atuação técnica, colhendo declarações do acusado acerca dos fatos imputados na denúncia sem prévia advertência acerca do direito ao silêncio e sem a presença de defensor constituído ou dativo, em alegada afronta aos arts. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, 186 do Código de Processo Penal e 8.2.g da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, assentando que o incidente de insanidade mental constitui prova técnica instaurada em benefício da própria defesa, não havendo nulidade na atuação do perito, porquanto as informações colhidas destinavam-se exclusivamente à aferição da capacidade de autodeterminação e compreensão do caráter ilícito do fato pelo examinado. Consignou, ademais, que eventual irregularidade configuraria nulidade relativa, dependente de demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, circunstância não evidenciada no caso concreto. Ainda assim, determinou-se o resguardo do sigilo das informações prestadas ao *expert*, vedando-se sua utilização em plenário do Tribunal do Júri, a fim de preservar a intimidade do acusado e a imparcialidade dos jurados.

Contra esse acórdão foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, no qual a defesa alegou, em suma, omissão do Tribunal local quanto ao enfrentamento específico da tese relativa à ausência de advertência formal sobre o direito ao silêncio durante o exame psiquiátrico, bem como sustentou violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*, ao argumento de que o perito judicial teria promovido verdadeira inquirição do paciente acerca dos fatos imputados, produzindo indevidamente declarações autoincriminatórias em contexto desprovido das garantias inerentes ao interrogatório judicial .

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, sustentando inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Aduziu, para tanto, que o incidente de insanidade mental foi instaurado a requerimento da própria defesa, inexistindo compulsoriedade da prova, bem como ressaltou que eventual inobservância de formalidade configuraria nulidade relativa,

subordinada à demonstração de prejuízo concreto, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief* (e-STJ fls. 660/663).

Sobreveio decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*. Na oportunidade, assentou-se, inicialmente, a inadmissibilidade do *writ* substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação consolidada pela Terceira Seção desta Corte no HC 535.063/SP e pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no HC 180.365. No mérito, consignou-se inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, destacando-se que o incidente de insanidade mental fora instaurado por iniciativa da própria defesa, circunstância incompatível com a alegação de compulsoriedade da prova ou violação ao princípio da não autoincriminação, certo que pela natureza do exame é indispensável que seja o periciado perguntado sobre os fatos a ele imputados. Consignou-se, ainda, que o acórdão recorrido expressamente registrara que o laudo limitou-se à coleta de informações necessárias à aferição da imputabilidade penal, sem extrapolação das funções técnicas do *expert*, bem como que eventual irregularidade configuraria nulidade relativa, dependente de demonstração de prejuízo concreto, não evidenciado na hipótese (e-STJ fls. 669/671).

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão agravada deixou de enfrentar adequadamente a controvérsia jurídica posta em debate, porquanto a insurgência defensiva não estaria fundada na compulsoriedade do exame psiquiátrico, mas, sim, na alegada extrapolação das atribuições técnicas do perito judicial, que teria promovido verdadeira inquirição do acusado acerca dos fatos descritos na denúncia, colhendo declarações autoincriminatórias sem a presença de defensor e sem advertência prévia acerca do direito ao silêncio (e-STJ fls. 680/683).

Aduz a defesa que tal proceder configuraria desvio de finalidade da prova pericial, transformando o incidente de insanidade mental em mecanismo informal de produção de prova incriminatória, em afronta direta às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da vedação à autoincriminação forçada. Sustenta, ademais, tratar-se de nulidade absoluta, cujo prejuízo seria evidente, sobretudo em razão da submissão do feito ao Tribunal do Júri, tendo em vista o elevado potencial de influência indevida sobre os jurados decorrente da utilização de informações autoincriminatórias revestidas de aparente autoridade técnico-científica. Afirma, ainda, que a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte prescindiria de revolvimento fático-probatório, consistindo unicamente em questão de direito relacionada à conformidade constitucional do ato pericial e à licitude da prova produzida, circunstância que afastaria qualquer incidência analógica do óbice representado pela Súmula n.º 7/STJ.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a consequente reconsideração da decisão monocrática, a fim de que seja conhecido o

habeas corpus e concedida a ordem para reconhecer a nulidade do laudo pericial produzido no incidente de insanidade mental, determinando-se a realização de novo exame por perito diverso, observadas as garantias constitucionais invocadas pela defesa (e-STJ fl. 679/684).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não logrou demonstrar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo ou a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, reafirma-se que a impetração foi manejada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, funcionando como sucedâneo de recurso próprio, providência que não se compatibiliza com a orientação consolidada pela Terceira Seção desta Corte no HC n.º 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no HC n.º 180.365, Rel. Ministra Rosa Weber, segundo a qual o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, especial ou extraordinário, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

No caso concreto, todavia, não se identifica manifesta ilegalidade.

A controvérsia defensiva repousa na alegação de nulidade do laudo elaborado em incidente de insanidade mental, ao argumento de que o perito teria colhido declarações do acusado sobre os fatos imputados sem advertência formal acerca do direito ao silêncio e sem a presença de defensor. A defesa procura deslocar o eixo da discussão, afirmando que não questiona a iniciativa defensiva para instauração do incidente, mas a suposta extrapolção da função pericial.

Ainda assim, a tese não prospera.

O incidente de insanidade mental foi instaurado a requerimento da própria defesa técnica, circunstância expressamente assentada pelas instâncias ordinárias. Desse modo, não houve submissão compulsória do acusado à prova técnica, tampouco imposição estatal de exame contra a vontade defensiva. Esse dado é juridicamente relevante, pois afasta a premissa de constrangimento originário à autodefesa negativa.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que o laudo se limitou à coleta de informações necessárias à aferição da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato e de autodeterminação do acusado. A perícia psiquiátrica, por sua própria natureza,

não se reduz à observação externa do examinado, exigindo, ordinariamente, entrevista clínica, anamnese, análise de histórico pessoal, comportamental e, quando pertinente à investigação técnico-psiquiátrica, exame das percepções do próprio periciado acerca do evento que motivou a instauração do incidente.

Não se confunde tal atividade técnica com interrogatório judicial ou policial disfarçado. O perito judicial atua como auxiliar do juízo, nos limites da prova técnica, e não como órgão acusatório. A circunstância de o exame abordar aspectos relacionados ao fato imputado não transmuda, por si só, a perícia em ato de inquirição penal, uma vez que a finalidade é aferir a imputabilidade, a capacidade de entendimento e autodeterminação, no momento do ato imputado e não colher confissão para fins condenatórios.

A referência defensiva ao denominado “Aviso de Miranda” igualmente não conduz à conclusão pretendida.

É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no Tema n.º 1.185, no qual se discute a validade de prova da confissão, antes da obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova. O julgamento ainda revela debate relevante sobre a extensão do dever de advertência e sobre a possibilidade de sua incidência não apenas em interrogatórios formais, mas também em abordagens ou atos praticados por outros agentes estatais. O voto do Relator, Ministro Edson Fachin, propôs tese ampla no sentido de que o dever de informar o direito ao silêncio recairia sobre agentes estatais antes de qualquer ato de inquirição, ao passo que houve divergência quanto à amplitude dessa extensão, especialmente para delimitar sua incidência a contextos de privação de liberdade, prisão ou acusação formal.

A existência desse debate constitucional, entretanto, não autoriza, no presente momento, afirmar a existência de ilegalidade manifesta no caso concreto. Primeiro, porque o Tema n.º 1.185 ainda se encontra submetido à deliberação do Supremo Tribunal Federal, não havendo tese definitiva com eficácia vinculante apta a impor, desde logo, a anulação automática de laudo pericial elaborado em incidente de insanidade mental. Segundo, porque a controvérsia submetida ao STF diz respeito, em sua formulação típica, à advertência do direito ao silêncio em abordagem policial e à validade de declarações colhidas em contexto de persecução direta, ao passo que, nestes autos, discute-se entrevista técnica realizada por perito judicial em incidente requerido pela própria defesa. Terceiro, porque o Tribunal de origem adotou providência cautelar expressa para impedir a utilização, em plenário do Júri, das informações prestadas pelo acusado ao perito, preservando a intimidade do réu e a higidez do julgamento.

Ainda que se admitisse, apenas em tese, a necessidade de advertência formal em determinados atos estatais não estritamente qualificados como interrogatório, a eventual inobservância dessa cautela, no contexto específico do incidente de insanidade mental requerido pela defesa, não conduziria automaticamente à nulidade absoluta do laudo. A jurisprudência desta Corte tem orientação firme no sentido de que a decretação de nulidade, mesmo quando arguida sob a roupagem de violação a garantia constitucional, exige demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido, a Quinta Turma já assentou que “a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo”, orientação reafirmada, entre outros, no AgRg no HC n.º 822.930/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 13/9/2023.

No caso, o prejuízo concreto não foi demonstrado.

Ao contrário, as instâncias ordinárias consignaram que as informações prestadas ao perito não foram utilizadas como fundamento de pronúncia ou condenação, bem como determinaram que o capítulo do laudo contendo relato do acusado permaneça sob sigilo e não seja trasladado ou reproduzido em plenário do Tribunal do Júri. Tal providência afasta, no plano concreto, o risco de influência indevida sobre os jurados e impede que a entrevista pericial seja manejada como elemento de acusação.

A alegação defensiva de que, “na prática forense”, nada asseguraria que os jurados não terão contato com tais elementos é conjectural. O *habeas corpus* não se presta à invalidação de atos processuais com base em prejuízo hipotético, sobretudo quando o próprio Tribunal de origem adotou salvaguarda expressa para preservar a imparcialidade do julgamento popular.

Também não se verifica omissão ou deficiência de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou a tese de nulidade, examinou a natureza do incidente de insanidade mental, distinguiu a atividade técnica pericial do interrogatório penal, considerou a ausência de prejuízo e impôs restrição de uso das informações prestadas ao *expert*. O fato de a conclusão ter sido desfavorável à defesa não configura negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a pretensão de reconhecer que o perito, concretamente, extrapolou suas atribuições, realizando verdadeira inquirição acusatória, exigiria exame minucioso do conteúdo do laudo, da entrevista clínica, das perguntas formuladas, das respostas dadas e da finalidade técnica de cada tópico abordado. Tal incursão não se compatibiliza com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, sobretudo quando inexistente ilegalidade patente.

Dessa forma, subsistem integralmente os fundamentos da decisão agravada: inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ausência de flagrante ilegalidade, inexistência de compulsoriedade na instauração do incidente, natureza técnico-pericial do ato, ausência de demonstração de prejuízo concreto e adoção de cautelas suficientes para impedir a utilização indevida das declarações em plenário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.566 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0012366-1

Número de Origem:

00008167320258250053 00118553820238250053 118553820238250053 202388501032 202500344562
202588500073 8167320258250053

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : ADEILSON BARBOSA DE ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEILSON BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026